



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público.
Apelação Cível – Nº 0012918-62.2013.8.14.0051
Município de Santarém/PA.
Apelante: ESTADO DO PARÁ.
Procurador do Estado: Gustavo Lynch
Apelado: JONILSON SOARES DA SILVA
Adv.: José Wilson da Silva Cruz (OAB/PA nº 8.038)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. NOVO JULGAMENTO. ART. 1030, II DO CPC/2015. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. FATOS GERADORES DIFERENCIADOS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. HONORÁRIOS MANTIDOS NA FORMA FIXADA. ADEQUAÇÃO APENAS QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão determinando a adequação do caso vertente às teses firmadas sob o regime de repercussão geral e recursos repetitivos, devolvendo o presente processo à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II do NCPC.
2. De acordo com o art. 1.030, II, do CPC, se o acórdão recorrido divergir do entendimento proferido pelas Cortes Superiores, em regime de repercussão geral ou recursos repetitivos, o processo deve ser encaminhado ao órgão julgador para realização de juízo de retratação.
3. Os consectários devem seguir a sorte do julgado, proferido pelo REsp 1.495.146-MG do STJ (Tema 905): (a) até julho/2011: juros de mora de 1% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
4. No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida;
5. Reforma parcial do acórdão nº 161.701 apenas no que se refere aos consectários legais, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma



de Direito Público, à unanimidade, em reformar, em parte, o acórdão nº. 161.701 para adequá-lo ao REsp 1.495.146- MG – TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de adequação à sistemática de repercussão geral em face do acórdão nº 161.701 que em recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO ATUAL, FUTURO E COBRANÇA RESPEITANTE AO PERÍODO NÃO PRESCRITO C/C PEDIDO INITIO LITIS DA TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JONILSON SOARES DA SILVA, julgou procedente o pedido inicial.

Na inicial, consta que o requerente é servidor público militar, tendo ingressado na polícia militar em 04 de março de 1993.

Sustentou que exerce referido cargo há anos, sempre no interior do Estado, razão pela qual entende fazer jus à implementação do adicional de interiorização previsto no artigo 4º da Lei estadual nº 5.652/91, a razão de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como ao pagamento retroativo a cinco anos da data do ajuizamento da ação, na medida em que nunca recebeu este adicional.

Requeru, ainda, a utilização do soldo atual como base de cálculo, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a tutela antecipada e a condenação de honorários de sucumbência.

O Juiz singular deu procedência a pretensão inicial e julgou extinto o processo com resolução do mérito (fls. 95/99), nos termos do artigo 269, I, DO CPC, nos seguintes termos:



Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido do (a) autor (a) para:

a) condenar o réu ao pagamento integral do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO atual, futuro e dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1-F da lei 9.494/97- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior.

b) indeferir o pedido de incorporação do adicional.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão de ser isenta a Fazenda Pública.

Havendo recurso voluntário tempestivo intime-se o apelado para contrarrazões. Se presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento.

Não havendo recurso voluntário, certifiquem e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário.

O Estado do Pará apresentou apelação (fls. 109/117), onde aduziu aplicar-se ao caso a prescrição biennial, inserta no art. 206, §2º, do CC, por se tratar o adicional de interiorização de verba de natureza eminentemente alimentar; error in judicando consistente na percepção da gratificação de localidade, cuja natureza é a mesma do adicional de interiorização instituído pela Lei estadual nº 5.652/91; necessidade de compensação de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca em caso de eventual manutenção da sentença apelada; ou redução dos honorários sucumbenciais fixados de maneira onerosa.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo nesses termos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/126).

Coube a relatoria do feito por distribuição (fl. 130).

A procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (fls. 134/140).

Monocraticamente conheci da apelação cível e dei-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em fase de liquidação de sentença seja feita a compensação dos honorários sucumbenciais em face do que estabelece o art. 21, do CPC e fixado, como índice de correção monetária, o IPCA, incidindo desde a data do inadimplemento de cada parcela e aplicação dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança.



Mais uma vez inconformado, o Estado do Pará interpôs agravo interno (fls. 146/151), aduzindo, em síntese, que a decisão impugnada merece reforma, uma vez que o agravado não faz jus ao recebimento do adicional de interiorização por ter laborado em município integrante da região metropolitana de acordo com a Lei Complementar nº 27/95.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso nos termos lançados.

De acordo com a certidão de fl. 154 dos autos, da lavra da Bela. Sandra Maria Lousada Maia Rodrigues, Secretária da 2ª Câmara Cível Isolada, decorreu o prazo legal, sem que tenham sido apresentadas contrarrazões ao recurso em comento.

Os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Cível Isolada acordaram não conhecer do recurso em face da inadmissibilidade recursal, de acordo com o acórdão nº 161.701 (DJ 30/07/2016).

Às fls. 164/172 o Estado do Pará interpôs recurso extraordinário sustentando que a necessidade de reforma decisão impugnada violou o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88 e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de alegar dissídio jurisprudencial.

Interpôs também recurso especial (fls. 173/177), requerendo a reforma do julgado em razão de violação à literal disposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em razão da inaplicabilidade de correção monetária pelo IPCA-E.

O Des. Presidente desta Corte de Justiça, determinou o sobrestamento dos recursos interpostos, em razão do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (fls. 180 e 181 respectivamente).

O Estado do Pará arguiu incidente de inconstitucionalidade (fls. 184/194), contra o art. 48, IV da Constituição Estadual e da Lei nº 5.652/1991.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferiu decisão determinando a adequação do caso vertente às teses firmadas sob o regime de repercussão geral e recursos repetitivos, devolvendo o presente processo à Turma Julgadora, com base no art. 1.030, II do NCPC (fls. 197/198v).

É o relatório.

VOTO

Pois bem, em primeiro lugar, relevante destacar que os recursos extraordinário e especial interpostos pelo Estado do Pará limitam suas razões recursais ao questionamento exclusivamente acerca dos juros e correção monetária a ser aplicada ao caso em exame.



DOS CONSECTÁRTIOS LEGAIS.

No que se refere aos juros e correção monetária a então 2ª Câmara Cível Isolada decidiu o seguinte:

Outrossim, no julgamento do REsp 1.270.439/PR sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, por meio do julgamento nas ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF.

Como exemplo, destaco: AgRg nos EDcl no AREsp 121.357/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014.

Sem titubeações, os juros e correção serão veiculados apenas na fase de liquidação, mas é salutar deixar fixadas essas balizas desde então.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, definiu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Nesse contexto, em Juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/15, digo que o acórdão nº. 161.701 merece reforma apenas quanto à aplicação dos consectários, nos termos delineados acima.

Pelo exposto, reformo, em parte, o acórdão nº. 161.701 para adequá-lo ao REsp 1.495.146-MG - TEMA 905/STJ, nos termos da fundamentação.



É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P. R. I.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora